PROCESSO Nº 1941132025-2 - e-processo nº 2025.000406986-8
ACÓRDÃO Nº 427/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA
Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÕES LANÇADAS POR EXERCÍCIO, SEM SEGREGAÇÃO MENSAL. ERRO NO PERÍODO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O período de ocorrência do fato gerador é elemento essencial do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.
A insuficiência de caixa e o suprimento irregular de caixa são fatos com data e valor certos, apurados na movimentação da conta Caixa, e a presunção de saídas omitidas deve ser atribuída ao mês em que foram constatados.
Lançar as infrações tomando o exercício inteiro como período do fato gerador, quando os próprios demonstrativos fiscais revelam ocorrências apenas em meses específicos, impede a correta determinação da matéria tributável e do imposto devido em cada período.
Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova apuração do período e da base de cálculo de cada infração, e não mera correção da descrição dos fatos.
Declarada a nulidade por vício material, eventual novo lançamento deve observar o prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou NULO, por VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2025-09, lavrado em 29 de agosto de 2025 contra a empresa F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., inscrição estadual nº 16.353.747-0,

devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, observado o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO N° 1941132025-2 - e-processo nº 2025.000406986-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA
Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÕES LANÇADAS POR EXERCÍCIO, SEM SEGREGAÇÃO MENSAL. ERRO NO PERÍODO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O período de ocorrência do fato gerador é elemento essencial do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.
A insuficiência de caixa e o suprimento irregular de caixa são fatos com data e valor certos, apurados na movimentação da conta Caixa, e a presunção de saídas omitidas deve ser atribuída ao mês em que foram constatados.
Lançar as infrações tomando o exercício inteiro como período do fato gerador, quando os próprios demonstrativos fiscais revelam ocorrências apenas em meses específicos, impede a correta determinação da matéria tributável e do imposto devido em cada período.
Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova apuração do período e da base de cálculo de cada infração, e não mera correção da descrição dos fatos.
Declarada a nulidade por vício material, eventual novo lançamento deve observar o prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2025-09, lavrado em 29 de agosto de 2025 em desfavor da empresa F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris:*

0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R$ 602.655,15 (seiscentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), sendo ICMS de R$ 344.374,37 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, e multa de R$ 258.280,78 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Os demonstrativos que embasam as acusações encontram-se às fls. 8 a 60 dos autos.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 4/9/2025, a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressou com reclamação tempestiva, com as seguintes alegações:

- decadência dos lançamentos relativos aos meses de janeiro a agosto de 2020;
- caráter confiscatório da multa aplicada;
- o fato gerador foi lançado como se se prolongasse ao longo do tempo, quando as competências específicas deveriam ter sido indicadas mês a mês;
- ausência de fundamentação ou justificativa para a exclusão de diversas verbas na reconstituição da conta Caixa;
- desconsideração de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras;
- necessidade de dedução, da base de cálculo, da devolução de empréstimo dos sócios, no valor de R$ 200.000,00;
- realização de diligência contábil, diante da incongruência entre o auto de infração e a documentação do contribuinte.

Ao final, requereu o reconhecimento da decadência quanto aos períodos anteriores a 28 de agosto de 2020, a anulação da multa, a nulidade do auto de infração e, no mérito, a sua improcedência, além da realização de diligência contábil.

Os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, por vício material, em conformidade com a sentença acostada aos autos e a ementa abaixo reproduzida, *litteris:*

> **INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**
> - Constatou-se vício de natureza material no auto de infração, fato que implicou sua nulidade, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o lustro decadencial do art. 173, I do CTN. In casu, verificou-se imprecisão nos períodos dos fatos geradores apontados no auto de infração.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

O julgador singular fundamentou a nulidade na constatação de que, segundo os demonstrativos que embasaram as acusações, as infrações ocorreram em meses específicos, e não de modo continuado ao longo de todo o ano, havendo, em ambas as acusações, meses sem qualquer infração. Concluiu ser inadequado consignar o exercício completo como fato gerador, que deveria ter sido segregado mês a mês, e que, por ser o período do fato gerador elemento constitutivo da obrigação tributária, o vício é de natureza material. Declarou prejudicadas as demais alegações da defesa e ressalvou a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, observado o prazo do art. 173, I, do CTN.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão via DT-e em 13/08/2026, consoante documentos anexos às fls. 9087 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2025-09, lavrado em 29 de agosto de 2025 em desfavor da empresa F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., cancelando integralmente o crédito tributário lançado.

O recurso de ofício é cabível, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, uma vez que a decisão foi inteiramente contrária à Fazenda Estadual e o valor desonerado supera o limite de dispensa previsto no § 1º, I, do mesmo artigo. Não havendo recurso voluntário, a matéria submetida à apreciação desta Corte Administrativa restringe-se a verificar o acerto da nulidade declarada pela instância singular.

1. Da natureza das acusações

A insuficiência de caixa e o suprimento irregular de caixa são hipóteses em que a legislação autoriza o Fisco a presumir saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário, conforme o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e o artigo 646, I, "a" e "b", do RICMS/PB:

> *Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
> *I - o fato de a escrituração indicar:*
> *a) insuficiência de caixa;*
> *b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

Ambos os fatos são verificados na movimentação da conta Caixa. Na insuficiência de caixa, o saldo da conta torna-se negativo (credor) em determinado momento; no suprimento irregular, ingressam na conta valores sem origem comprovada. Cada ocorrência, portanto, tem data certa e valor próprio. E, sendo o ICMS apurado e recolhido mensalmente, a presunção de saídas omitidas deve ser atribuída ao mês em que o fato indiciário foi constatado.

2. Do defeito do lançamento

O exame dos demonstrativos que embasam as acusações (fls. 8 a 60) confirma o que apontou o julgador singular: as infrações ocorreram em meses específicos, havendo meses sem qualquer ocorrência, e, ainda assim, o auto de infração lançou o crédito tributário tomando o exercício inteiro como período do fato gerador.

Esse erro não é de simples redação. Ele atinge diretamente dois elementos que o artigo 142 do CTN exige sejam definidos no lançamento: *quando* ocorreu o fato gerador e *quanto* é devido em cada período.

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Com o período incorreto, ficam comprometidos o termo inicial dos acréscimos legais, a análise da decadência mês a mês e o próprio exercício do direito de defesa. Não por acaso, a autuada apontou exatamente essa falha em sua impugnação, razão pela qual não incide, no caso, a ressalva do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/2013.

3. Da natureza do vício

O artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 considera vício de forma os erros quanto à identificação do sujeito passivo, à descrição dos fatos, à norma legal infringida, aos dados do autor do feito, ao local, data e hora da lavratura e à intimação. Nessas hipóteses, o lançamento em si está correto, e o defeito está apenas na forma como foi apresentado.

Não é o caso dos autos. Aqui, a própria apuração do período e da base de cálculo foi feita de modo equivocado, e a sua correção exigiria refazer o lançamento, segregando as infrações e os respectivos valores mês a mês. O vício é, portanto, de natureza **material**, e não formal.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno deste Conselho no Acórdão nº 545/2023, de relatoria do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, com voto vista do Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, que também apreciou acusações apuradas a partir da conta Caixa. Naquela oportunidade, o Pleno reconheceu o vício material porque o lançamento não foi realizado nos períodos em que ocorreram as infrações nem no montante devido em cada período, caracterizando erro na metodologia do lançamento, e afastou expressamente a aplicação do artigo 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Correta, portanto, a decisão singular ao reconhecer a nulidade do lançamento por vício material.

Ficam prejudicadas as demais alegações da defesa, inclusive as relativas à decadência, ao caráter confiscatório da multa, às exclusões na reconstituição da conta Caixa, aos empréstimos bancários e de sócios e ao pedido de diligência, que poderão ser apreciadas em eventual novo lançamento.

4. Do novo lançamento

Tratando-se de vício material, não se aplica o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013, que concede à Fazenda Estadual novo prazo de cinco anos, contado da decisão definitiva, apenas para os lançamentos anulados por vício formal. Eventual novo lançamento deverá observar o prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou NULO, por VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2025-09, lavrado em 29 de agosto de 2025 contra a empresa F&A COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., inscrição estadual nº 16.353.747-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, observado o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator